



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5240968-38.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: JOSE LUIZ DE FRAGA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Empresa do seguimento de extração e comércio de areia cuja crise econômico-financeira deriva das repercussões da pandemia do COVID-19. Laudo de constatação prévia favorável ao deferimento do processamento do pedido, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005. Indeferimento dos pedidos liminares de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para suspensão dos efeitos dos protestos e da realização de travas bancárias, tendo em vista o entendimento jurisprudencial no sentido de se tratar de exercício regular do direito e não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial os recebíveis, o que não impede na segunda hipótese de em se verificando o comprometimento da atividade empresarial ante a ausência de disponibilidade de capital de giro para o despenho da atividade empresarial seja revisto o posicionamento. Pedido deferido.

I - RELATÓRIO

José Luiz de Fraga Ltda – Me (“Jazida Fraga”) ajuizou requerimento de recuperação judicial. Informou a autora que foi fundada em 1992, sendo que, no presente momento, está atuando no segmento de extração e comércio de areia, sendo este seu objeto social. Narrou que anteriormente ao período de crise, chegou a gerar mais de 25 empregos ativos, sendo que, atualmente, conta com 10 colaboradores. Referiu que, pese ser uma empresa consolidada no mercado há mais de 30 anos, a crise se instaurou no mercado, fazendo com que enfrentasse dificuldades para adimplir com seu passivo. Defendeu o atendimento dos requisitos contidos no art. 51, da Lei 11.101/2005. Mencionou que o procedimento recuperacional, através do judiciário, viabilizará a preservação da atividade empresarial, possibilitando a organização do seu passivo, bem como o adimplemento de suas obrigações, ainda que de maneira parcial. Aduziu a inexistência de passivo quanto as classes I, II e IV, e a existência de um passivo total de R\$ 2.053.404,58 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil reais e cinquenta e oito centavos) na classe III, inerente aos créditos quirografários, o qual é composto apenas por dívidas bancárias. Em sede de urgência postulou: a) a expedição de ofício às instituições financeiras para que se abstenham de realizar bloqueio, retenção ou compensação de valores em suas contas, assim como de quaisquer consolidação de bens ou apreensão de patrimônio vinculados às atividades da empresa, devendo inclusive haver o levantamento de penhoras provenientes de créditos sujeitos à recuperação judicial; b) a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial; c) a concessão da assistência judiciária gratuita ou, parcelamento das custas processuais. Ao final, requereu o processamento da Recuperação.

O pagamento parcelado das custas processuais foi deferido e foi nomeado perito para elabora de laudo de constatação prévia (evento 05).

O laudo de constatação prévia foi juntado (evento 13).

A parte autora juntou comprovante da primeira parcela do pagamento de custas e pugnou pelo reconhecimento da essencialidade bens essenciais a atividade empresarial (evento 21).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do exame do preenchimento dos requisitos para o processamento do pedido de soerguimento

Cuida-se de pedido de processamento de recuperação judicial, a qual se mostra parcialmente instruída, conforme laudo de constatação prévia (**evento 13, LAUDO2**), nos termos do art. 51, da Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa o montante de R\$2.053.404,58, conforme consta na inicial.

Diante dos documentos juntados, restou comprovada a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48, da Lei 11.101/2005, quais sejam:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;



II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Quanto aos requisitos da petição inicial cujo objeto é pretensão de soerguimento empresarial, o art. 51 da LRF dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

No que tange aos documentos exigidos, o administrador judicial apontou pender apenas a demonstração do resultado desde o último exercício (inciso II da do artigo suprarreferido), o que embora deva ser juntado no curso do processo pela recuperanda, não impede o deferimento do pedido de processamento da recuperação diante da instrução substancial do feito.

Portanto, verificado quanto ao atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)”

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

“(…) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (…)”

Releva ponderar, ainda, que caberá aos credores da autora exercer a fiscalização sobre aquela, e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação ou rejeição do plano com eventual decretação da falência, de sorte que, nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LREF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Por fim, fixo a forma de contagem dos prazos na recuperação judicial em dias corridos, não havendo que se falar na contagem em dias úteis, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (por todos, o REsp 1699528/MG, julgado em 10/4/2018, DJe 13/06/2018).

2. Da apreciação dos pedidos liminares.

Superado o exame do preenchimento dos requisitos, possível avançar para exame dos pedidos antecipatórios.

O auxiliar do juízo opinou pelo indeferimento da realização das travas bancárias, observada proibição de bloqueios de créditos concursais, bem o indeferimento da expedição de ofícios aos órgão de proteção ao crédito.

2.1 Travas bancárias

A parte requerente postulou, em sede de tutela de urgência, a expedição de ofício às instituições financeiras para que se obstem de realizar bloqueio, retenção ou compensação de valores em contas da requerente, bem como de consolidação de bens ou apreensão de patrimônio vinculado às atividades da empresa, inclusive, devendo haver o levantamento de penhoras proveniente de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Verifico que a questão em análise perpassa o disposto no §3º do art. 49 da Lei 11.101/05, o qual segue abaixo destacado:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu **crédito** não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Da forma como realizado o pedido, de maneira genérica, é de ser desacolhido.

Isso porque travas bancárias - cessão de recebíveis - constituem créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, tendo a norma, conforme dispositivo acima transcrito, privilegiado os direitos de propriedade sobre a coisa, em que pese durante o prazo de suspensão do stay period a Lei de recuperação judicial e falências, em sendo reconhecida a essencialidade dos direitos creditórios por meios de elementos concretos, tenha atribuído a competência ao juízo recuperacional reconhecer o excesso de onerosidade do ato de constrição, preservando-se a preservação da empresa, conforme disposto no art. 47 da lei de regência.

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. BEM DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. ART. 49, § 3º DA LEI N.º 11.101/2005. DESCABIMENTO DE LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. - Preliminar de intempestividade: decisão agravada foi proferida em 24/09/2021, tendo o prazo iniciado em 05/10/2021 e sendo o último dia para interposição de recurso 26/10/2021. Assim considerando que o presente recurso foi distribuído em 25/10/2021, ou seja, dentro dos 15 dias úteis, não há de se falar em intempestividade. - Mérito: a cessão fiduciária de créditos ou título de **crédito** transfere ao credor a titularidade do **crédito** ou do título de **crédito**, uma vez que a autora já recebeu o valor correspondente à transação, de modo que esta somente se resolverá com a quitação do contrato, o que resultaria, logicamente, na devolução e/ou liberação dos direitos creditórios cedidos ao credor. Antes disso, o credor fiduciante é o titular do direito em relação aos referidos créditos, sendo que a pretensão da recuperanda corresponderia na retomada dos créditos cedidos fiduciariamente, com a possibilidade de receber os valores inerentes, não obstante já ter recebido tais valores antecipadamente. Nesse sentido, o legislador estabeleceu regras específicas para a **proteção** dessa garantia no art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05, excluindo-a dos efeitos da recuperação judicial. - Levantamento da "trava bancária": Assim sendo, o pedido de levantamento da "trava bancária" busca retirar a eficácia de norma jurídica válida e aplicável, transformando os credores com garantia fiduciária em credores quirografários no processo de recuperação judicial, o que, não obstante as ponderações feitas na inicial e avalizadas pelo laudo pericial, não se mostra plausível. Com efeito, não se pode perder de vista que, **em relação ao recebíveis, transferidos por meio de cessões, não mais integram o patrimônio da autora desde o momento em que a mesma transferiu a titularidade ao credor. Ademais, considerar estes recebíveis como sendo de capital essencial é distorcer a própria essência do contrato**, pois a autora já recebeu tais valores das Instituições Financeiras, motivo pelo qual, mantenho a decisão vergastada e nego provimento ao recurso interposto. - Essencialidade: pode-se entender que a essencialidade diz respeito a valores da própria*

recuperanda, e não de valores pertencentes a terceiros, o que é o caso. Considerar estes recebíveis como sendo de capital essencial da empresa seria o mesmo que distorcer a essência do contrato livremente pactuado, minando as garantias conferidas aos credores por Lei, até mesmo porque a recorrente já recebeu tais valores das Instituições Financeiras em decorrência da execução do contrato, de modo que, não há falar em essencialidade. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 52134708720218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 29-09-2022) (grifei)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. BEM DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005. DESCABIMENTO DE LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. 1. A controvérsia trazida a este Tribunal envolve a possibilidade de determinação de abstenção de retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para auto pagamento decorrentes de instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios. 2. Conforme sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desde Tribunal, **os recebíveis não se enquadram no conceito de bem de capital, não cabendo, portanto, ser atingido pela disposição legal a que se refere o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.** DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 52488325320218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 26-05-2022) (grifei)*

Insta salientar que é essa também a atual posição do STJ, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. CÉDULA DE **CRÉDITO** COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.*

CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR PARA OPOSIÇÃO CONTRA O DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

*2. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de **crédito**, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1641175/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

\

Para melhor elucidação do tema, transcrevo trecho de relatoria da Desembargadora Eliziana da Silveira Perez, nos autos do Agravo de Instrumento nº 52488325320218217000, a qual destaca os requisitos fixados pelo STJ para a configuração do termo "bem de capital", conforme dispõe a parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05:

*Os precedentes do STJ fixaram que os créditos dos contratos de cessão de **crédito** com garantia fiduciária não são considerados bens de capital para fins da exceção da parte final do §3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Este entendimento está sedimentado no julgamento do REsp nº 1.758.746-GO da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que esclareceu, de forma objetiva, a abrangência do termo bem de capital, através de interpretação sistemática da parte final do § 3º do art. 49 da 11.101/05, declinando os requisitos que devem estar presentes, quais sejam:*

a) que o bem dado em garantia se encontre na posse da empresa recuperanda;

b) que o bem dado em garantia se afigure essencial ao desenvolvimento do processo produtivo da recuperanda;

c) que o bem dado em garantia trata-se de bem corpóreo (móvel ou imóvel);

d) que o bem dado em garantia não seja perecível ou consumível, pois do contrário, ensejará no esvaziamento da garantia fiduciária.

Nesse sentido, indefiro o pedido na forma postulada, nada impedindo o a mudança de entendimento condicionada à demonstração mediante prévio parecer do administrador judicial acerca da essencialidade dos valores de capital de giro para o soerguimento da empresa, o que foi não possível de aferir em sede de constatação prévia, conforme laudo juntado.

Todavia, na esteira da opinião exarada no laudo de constatação prévia, possível o deferimento de medida liminar com vistas a proibir bloqueios derivados de créditos concursais pelas instituições financeiras, sob pena de arbitramento de multa em caso de descumprimento.

2.2 Suspensão dos efeitos de protestos

Quanto ao pedido formulado no item "8" da exordial, adianto que não merece prosperar por se tratar no entendimento jurisprudencial de mero exercício regular do direito.

Isso porque a manutenção dos registros do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de **proteção ao crédito** e, portanto Tabelionatos de Protestos, se justificam quando se tratar de mero deferimento do **processamento** da recuperação judicial - ou mesmo de tutela cautelar, como no caso em comento -, consoante decidido no REsp 1307084, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 29.6.2015. Sobre o tema, cabe indicar também

o Enunciado nº 54 do Conselho da Justiça Federal que dispõe que "o deferimento do **processamento** da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de **proteção ao crédito** e nos tabelionatos de protestos."

Desse modo, destaco o entendimento do TJSP em casos análogos:

"Corolário disso é que o deferimento do **processamento** da recuperação judicial não tem o condão de sustar as medidas extrajudiciais de que dispõe o credor em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o **protesto** e a remessa do nome aos cadastros de inadimplentes" (AI. n. 2200725-49.2015.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. 13.11.2015)."

"Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Pretensão de sociedade empresária recuperanda de suspensão dos protestos cambiais tirados contra ela. Indeferimento. Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial. Súmula 54 deste Tribunal de Justiça. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (AI n. 2140500-63.2015.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 9.9.2015)."

Desse modo, indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para suspensão de todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial.

3. Pedido de reconhecimento de essencialidade de bens móveis

No pedido do ev. 21 a parte requerente pugnou pelo reconhecimento da essencialidade dos seguintes bens móveis:

1. ESCAVADEIRA HIDRAULICA 320 MARCA CAT. ANO 2021 SN:CAT00320 VBR83120: SERIEMOTOR 45014168, MOTORADIESEL, COR AMARELA;

2. CARGA SEMI-REBOQUE, SR/LIBRELATO CRBAENI2 3E, RENAVAL 01317160425, PLACA JBL4J23, CHASSI 97T0BN633N2002281

3. TOYOTA HILUX, ESPECIE ATIP CDSRVA4ED, PLACA JBQ0E75, RENAVAL 01326879259, CHASSI 8AJBA3CD7N1747844

Sobre o referido pedido, apreciarei oportunamente após parecer do administrador judicial a seguir nomeado.

III -

DISPOSITIVO

Em razão do acima exposto, restando satisfeitas as condições exigíveis nesta fase preliminar, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária Jose Luiz de Fraga Ltda (CNPJ nº 94503737000170), passando a determinar o que segue:

1) Mantenho a nomeação da a sociedade de advogados **CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS - CNPJ n. 33866629000178** (representada pelo advogado Fábio Cainelli de Almeida - OAB/RS 106.886), o qual deverá ser intimado para, em 05 dias, dizer se aceita o encargo e, em aceitando, no mesmo prazo, deverá prestar compromisso e apresentar apresentar orçamento ao Juízo, para que sejam estabelecidos os seus honorários, sendo que, na apresentação da orçamento, deverá ser incluído o laudo de constatação já realizado.

Até que seja fixado definitivamente o valor pelo juízo, fixo provisoriamente o valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser pago aos Administradores, considerando a mobilização inicial.

Os Administradores deverão tomar as providência de praxe, para ciência dos interessados, na forma do art. 7º e seguintes da Lei 11.101/05.

Consigno que todas as habilitações de créditos trabalhistas podem ser recebidas de forma administrativa, independente do momento processual, considerando o princípio da razoável duração do processo.

2) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da Lei 11.101/2005).

3) **Determino a suspensão dos atos executivos e de constrição** contra a devedora pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, § 3º, da LREF.

Reproduzo a legislação:

Art. 6º A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial** implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à **recuperação judicial** ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição **judicial** ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujo

4) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (Balancetes), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio e distribuído de forma relacionada ao feito;

5) Comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

6) Publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, devendo ser, previamente, requerido à recuperanda a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, no formato de texto, com os valores atualizados até a data do ajuizamento da recuperação e a classificação de cada crédito.

7) Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, qual seja, acrescido, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

8) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ou divergências aos créditos, diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Determino que, junto com a Recuperanda, seja encontrado meio para que, no bojo da habilitação, já sejam fornecidos os dados bancários, possibilitando que o pagamento futuro possa realizado, sem necessidade de novas diligências.

9) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

10) O plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão no Diário da Justiça, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, da Lei 11.101/2005.

11) Conforme referido na fundamentação, deve ser observado pela recuperanda e os credores, bem como pelo Cartório, que os prazos a que se referem os arts. 6º, 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 53 e 55), além de outros que possam ser analisados posteriormente, são de direito material, restando inaplicado o disposto no art. 219, do CPC, devendo ser contados em dias corridos.

12) Façam-se constar, em todos os ofícios expedidos, o nome e CNPJ da autora, os quais deverão ser encaminhados pela recuperanda, com comprovação nos autos.

13) **Dou vista à Recuperanda** para que, em 5 dias, supra a falta apontada no Laudo de Constatação prévia, juntando aos autos a demonstração dos resultados desde o último exercício, na forma do art. 51, II da Lei 11.101/2005.

14) **Determino que não haja cadastro prévio** de qualquer interessado, pois os interessados poderão acompanhar o feito com a chave do processo. Aqueles que peticionarem serão cadastrados e intimados, apenas, quando houver ato específico dirigido ao peticionante.

Justifico a medida: os autos eletrônicos passam a apresentar expressiva lentidão e inconsistência com muitos interessados cadastrados, atrasando a prestação jurisdicional.

15) Vista ao Administrador Judicial sobre o pedido de reconhecimento de essencialidade dos bens declinados na petição do **evento 21, PET1**.

16) Indefiro pedido de impedimento de realização de qualquer trava bancária, na forma em que fora requerido pelo autor, eis que não demonstrado em sede de cognição sumária a essencialidade dos valores para o soerguimento, não sendo possível o acolhimento de pedido genérico.

O que não impede, conforme fundamentação, de posteriormente seja revisado o entendimento a depender da demonstração efetiva, colhido previamente a opinião do administrador judicial, da necessidade de se proibir ou limitar a realização de travas bancárias.

17) Acolho o parecer do administrador e **proíbo** a prática de qualquer bloqueio nas contas da recuperanda advindos de créditos concursais, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das demais sanções cabíveis na esfera penal.

18) Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para suspensão dos efeitos do protestos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 6/12/2023, às 13:35:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10051215869v18** e o código CRC **29f7db4d**.

5240968-38.2023.8.21.0001

10051215869.V18